



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15821/17

Pág.1/2

**GOVERNO DO ESTADO. EDIÇÃO DA LEI N.º 10.968/17 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, MEDIANTE REMANEJAMENTO E/OU ANULAÇÃO, PARCIAL E TOTALMENTE, DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 10.968/17, DENTRE OUTROS ASPECTOS.**

**PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMA**

**ÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – CONHECIMENTO ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS.**

### DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00104/ 2017

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da **Lei n.º 10.968, de 29 de agosto de 2017**, publicada no **Diário Oficial do Estado de 30 de agosto de 2017**, que autoriza a abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento e/ou anulação, parcial e totalmente, de dotações orçamentárias, que modifica a Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2017 (**Lei n.º 10.850/17**).

A Auditoria, em análise preambular, analisou a matéria e identificou que a lei antes anunciada, apresenta diversas inconformidades, segundo se entende:

- a) falha de técnica legislativa, em seu art. 1º, §1º, informando que a data de edição da LOA/2017 foi 27 de janeiro de 2016, quando na verdade, a data correta seria 27 de dezembro de 2016;
- b) conflito de institutos jurídicos de planejamento e execução orçamentária, uma vez que a Lei trata de autorização de abertura de créditos adicionais [suplementares], mediante remanejamento de recursos/dotações orçamentárias, hipótese não prevista no art. 43, §1º da Lei n.º 4.320/64, que versa sobre fontes de recursos para créditos adicionais. Ou seja, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, só poderia ocorrer após autorização legislativa para tanto, sem tangenciar o tema “créditos adicionais”;
- c) ausência de indicação [precisa] da convergência (de - para) do remanejamento autorizado, limitando-se a indicar tão somente os Grupos de Natureza de Despesa (art. 1º), limitado a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), além do limite que fixou a Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado (Lei n.º 10.850/16), infringindo o que determina o art. 167, VI e VII da Constituição Federal.

Ademais, destacou a Auditoria que, nessas circunstâncias, já houve transferência de recursos, através do **Decreto n.º 37.678/17**, da Controladoria Geral do Estado para a Secretaria de Estado da Representação Institucional, no valor de **R\$ 49.080.000,00** (quarenta e nove milhões e oitenta mil reais), não se coadunando, por todo o exposto, com a norma editada, concluindo, ao final, da forma transcrita a seguir (fls. 11):

*Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios apontados no presente relatório que podem afetar a ordem jurídica pela vigência da Lei 10.968/17, publicada no DOE em 30 de agosto de 2017, e que o prosseguimento desta norma no mundo jurídico acarretará graves prejuízos de planejamento orçamentário decorrentes de suplementação nela constante, inclusive quanto à execução orçamentária no presente exercício, esta Auditoria sugere à Relatoria do Acompanhamento e Contas do Governador, exercício de 2017, com base no artigo 195, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a emissão de medida acautelatória, caracterizado assim o perigo da demora, com*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15821/17

Pág.2/2

*vistas a RECOMENDAR A SUSPENSÃO da utilização da citada Lei na fase em que se encontra em vista dos vícios que apresenta, bem como adotando as correções referentes aos decretos que tomaram por base a referida norma. Propugna-se, ainda, pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para tomar conhecimento e adotar providências que entender cabíveis.*

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

1. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
2. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito
3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. Extrai-se dos autos que a **Lei n.º 10.968, de 29 de agosto de 2017** apresentou inconformidades, basicamente, de conteúdo, que comprometem, *a priori*, a regularidade dos atos dele decorrentes, como bem destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 06/09), mas que o lapso temporal faltante para o encerramento do exercício financeiro - menos de 30 (trinta) dias - não traz os efeitos práticos que se almeja, entendendo o Relator não ser prudente a suspensão da utilização da citada Lei, como requisitado pela Auditoria.
5. Tal panorama traduz a inexistência da urgência requerida ou de dano causado ao Erário, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, assegurando-se aos responsáveis o direito ao contraditório e à mais ampla defesa.
6. Com efeito, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, todavia, **DETERMINO QUE SE DÊ CONHECIMENTO AO ILUSTRE GOVERNADOR DO ESTADO, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ao SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, bem assim ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Senhor Gilmar Martins de Carvalho Santiago e ao Secretário de Estado de Representação Institucional, Senhora Maria Suely Alves de Oliveira Santiago**, para adoção de eventuais providências que entenderem cabíveis, em relação ao que alega a Unidade Técnica de Instrução.
7. **DÊ-SE CONHECIMENTO**, também, às equipes de Auditoria responsáveis pelo acompanhamento da gestão das entidades contempladas com os eventuais remanejamentos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 15:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR